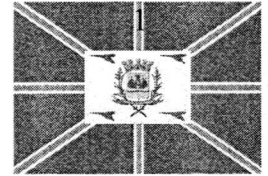




**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício nº 1.606/2020 - PREF

Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei nº 075, de 3.11.2020.

Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 23 de novembro de 2020.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 075, de 3 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio Comunitário de Rua ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, e dá outras providências”, cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e por envolver disposições constitucionais que disciplinam a segurança pública de competência da união, pelos fundamentos a seguir delineados.

De início deve ser ressaltado que o dever de ofício nos impele a adotarmos os mesmos posicionamentos contrários tanto do Instituto Brasileiro de Administração Municipal recomendando que o então e respectivo Projeto de Lei não deveria prosperar por ser inconstitucional, uma vez que viola a competência privativa da União para dispor acerca de profissões (art. 22, inciso XVI da CF), e por conseguinte fere o pacto federativo, conforme seu parecer, bem assim a orientação contrária da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que acolheu na íntegra os fundamentos do parecer do IBAM, tendo do mesmo modo recomendado no seu Parecer nº 146/2020, que a matéria não poderia prosseguir o seu trâmite legislativo, pela sua inconstitucionalidade, pois a competência para legislar sobre o exercício de profissões é da União, e também por envolver dispositivos da Constituição Federal que regem a segurança pública, tendo ambos concluído pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei concernente que deu origem à Proposição de Lei nº 075/20, ora vetada na integralidade pelas razões abordadas na sequência.

**Da competência privativa da União para legislar sobre exercício de profissões**

A Proposição de Lei nº 075, de 3 de novembro de 2020, é flagrantemente inconstitucional por ferir o art. 22, XVI, da Constituição Federal, pois a competência para legislar sobre o exercício de profissões é privativa da União.

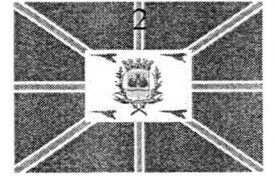
Nesse sentido extrai-se do parecer do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, as orientações a seguir transcritas sobre a matéria em tela:

*“...a competência legislativa do município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. A competência legislativa do objeto da consulta é da União, na forma do art. 22, XVI da Carta da República, que assim dispõe:*

*“Art. 22. Compete privativamente à União:*  
*(...)*



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

Neste contexto, a União dispõe de competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, motivo pelo qual o projeto de lei submetido à análise representa violação ao pacto federativo inserto no art. 18 da Constituição, não merecendo prosperar. Com efeito, não é dado ao Município dispor a respeito de matérias de competência privativa da União.

Da análise do projeto de lei apresentado, verificar-se que o mesmo, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo que viabilizassem a eficácia do trabalho dos motovigias, acabou por prover-lhe regulação (verdadeira condição para o seu exercício) que somente seria lícita à lei federal impor, vez que estabelece requisitos para habilitação ao exercício de tal trabalho e define atribuições. Corroborando as ponderações exaradas, trazemos à colação trecho do seguinte julgado do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o ‘Serviço Comunitário de Quadra’, caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida”. (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/04/04).”

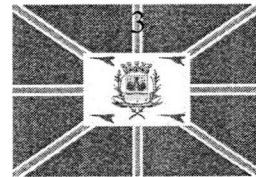
Por derradeiro, à guisa de informação, registramos que quando da edição da Lei nº 12.009/09, que regulamenta as profissões de mototaxista e motoboy, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.009/09 que tratava da regulamentação do serviço de motovigia foi objeto de veto presencial pelas seguintes razões:

“Para instituir nova modalidade de serviço de segurança privada, a proposta deveria ter contemplado mecanismos de controle e fiscalização do seu exercício, determinando, entre outros requisitos, a forma de registro dos profissionais e os cursos necessários à sua capacitação. Da forma como está redigido, o Projeto de Lei não deixa claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quanto à sua compatibilidade com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública”. (Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm))

Desta feita, a questão ora suscitada envolve muito mais do que violação da competência privativa da União para legislar sobre regulamentação de profissões, conglobando, outrossim, as disposições constitucionais que disciplinam a segurança pública, conforme se pode claramente inferir da jurisprudência e do trecho do veto acima reproduzidos.



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

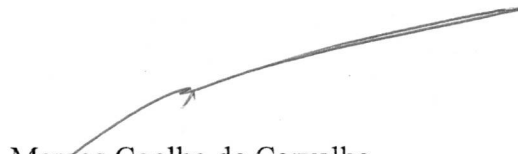


*Por tudo que precede, conclui-se que o anteprojeto de lei apresentado é inconstitucional, mormente por ferir o art. 22, XVI da Carta da República e o pacto federativo, não merecendo prosperar."*

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei em tela é flagrantemente inconstitucional.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

AO EXMO. SENHOR  
WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 075, de 3 de novembro de 2020.

“Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio Comunitário de Rua ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais prestadores do Serviço Privado de Apoio Comunitário de Rua ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, em conformidade com a Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, e Resolução n. 356, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, entender-se-á como serviço comunitário de rua os serviços privados de apoio comunitário de rua, realizados por meio de veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta destinados ao monitoramento e suporte aos imóveis residenciais e comerciais contratantes no Município de Araguari, o qual se constitui em atividade compatível e não se confunde com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública.

Art. 3º É expressamente vedado o uso de qualquer espécie de armas de fogo ou congêneres, bem como de qualquer aparelho e/ou equipamento de controle e/ou domínio individual, tais como cassetetes, algemas, sprays para imobilização ou de efeito moral, utilizados pelos órgãos de segurança pública ou serviços de vigilância especializada, pública e/ou privada, assim como de emblemas, sinais, roupas ou uniformes que possam ser confundidos com os mencionados serviços, notadamente com os das Forças Armadas ou polícias militares.

Art. 4º Os serviços privados de apoio comunitário de rua por motocicleta são declarados de interesse público, sujeitando-se no âmbito dos interesses locais às disposições desta Lei, e compreende:

I - a observação, quando solicitada, do movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II - a observação, quando solicitada, do movimento de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais;

III - o acompanhamento de abertura e fechamento de portões dos imóveis;

IV - o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, de qualquer anormalidade em veículos estacionados na rua;

V - o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, da presença de pessoas estranhas e/ou com atitudes suspeitas na rua ou nas proximidades de residências, comércio ou veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 075, de 3 de novembro de 2020.

Art. 5º O serviço comunitário de rua no Município de Araguari será prestado por empresas de profissionais dedicados à prestação de tais serviços.

Art. 6º As empresas de serviço comunitário de rua ficam obrigadas a obtenção de alvarás e autorizações perante os órgãos competentes da Administração Municipal, bem como pelo acompanhamento e encaminhamento da documentação pertinente ao registro dos profissionais prestadores de serviços.

Art. 7º As empresas de serviço comunitário de rua responsabilizar-se-ão, também, por quaisquer danos e/ou prejuízos causados por seus proprietários, diretores ou empregados a terceiros em razão dos serviços prestados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço comunitário de rua realizarão suas atividades em veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta, devidamente licenciado, com as características e equipamentos de segurança definidos pela Resolução n. 356, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com alterações posteriores.

Art. 8º As empresas prestadoras de serviço comunitário de rua, para a obtenção dos registros, alvarás e/ou autorizações a serem expedidas pela Administração Pública Municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - todos os condutores terem completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, categoria B;
- III - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos autorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV - deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação pessoal:
  - a) Carteira de Identidade;
  - b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
  - c) Atestado de Residência comprovando residir no Município de Araguari há pelo menos 02 (dois) anos;
  - d) Certidão Negativa Criminal;
  - e) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Araguari e do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 3 de novembro de 2020.

Wesley Marcos Lucas de Mendonça  
Presidente

Ana Lúcia Rodrigues Prado  
Primeira Secretária

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 075, de 3 de novembro de 2020.  
Comunique-se as razões do veto total ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.  
Araguari, 23 de novembro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal de  
Araguari-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 146/2020

*Projeto de lei n. 126/2020*, que “Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Sebastião Joaquim Vieira)

---

O tema foi matéria de análise pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, quanto à sua viabilidade jurídica

Foram apontadas impropriedades que implicam em inconstitucionalidades, a saber: 1) a competência para legislar sobre o exercício de profissões é da União; 2) envolve disposições constitucionais que disciplinam a segurança pública.

Observou ainda o Instituto que “quando da edição da Lei nº 12.009/09, que regulamenta as profissões de mototaxista e motofoy, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.009/09, que tratava da regulamentação do serviço do motovigia foi objeto de veto presidencial” por ter se considerado, nas razões do veto, que não estava “claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quando à sua compatibilidade como os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública”.

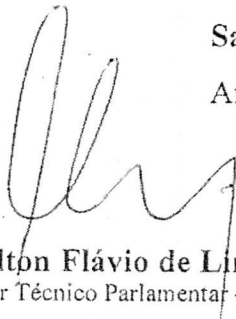
A citada Lei Federal foi citada na proposta legislativa em análise como fundamento para a matéria, mas sequer trata da atividade que se pretende regulamentar a nível do Município.

No mais, ressaltadas estas considerações feitas pelo Instituto, remetemos ao parecer respectivo (em anexo), acatando na íntegra os fundamentos nele esposados, e recomendando o não prosseguimento do trâmite legislativo do projeto.

É o nosso parecer,

Salvo melhor juízo.

Araguari, 29 de outubro de 2020.



**Hamilton Flávio de Lima**  
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica



**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada

## PARECER

Nº 2655/2020<sup>1</sup>

- CL – Competência Legislativa Municipal, PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que regulamenta o exercício da atividade dos profissionais prestadores de serviços privados de apoio comunitário de rua. Análise da validade. Inconstitucionalidade. Violação da competência privativa da União para dispor acerca das profissões (art. 22, inciso XVI da Constituição). Lei nº 12.009/2009. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei n. 126/2020, que dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio ou Serviço Comunitário de Rua no Município, de autoria parlamentar.

A consulta vem documentada.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a competência legislativa do município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. A competência legislativa do objeto da consulta é da União, na forma do art. 22, XVI da Carta da República, que assim dispõe:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE, ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)



"Art. 22. Compete privativamente à União:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Neste contexto, a União dispõe de competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, motivo pelo qual o projeto de lei submetido à análise representa violação ao pacto federativo inserto no art. 18 da Constituição, não merecendo prosperar. Com efeito, não é dado ao Município dispor a respeito de matérias de competência privativa da União.

Da análise do projeto de lei apresentado, verifica-se que o mesmo, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo que viabilizassem a eficácia do trabalho dos motovigias, acabou por prover-lhe regulamentação (verdadeira condição para o seu exercício) que somente seria lícita à lei federal impor, vez que estabelece requisitos para habilitação ao exercício de tal trabalho e define atribuições. Corroborando as ponderações exaradas, trazemos à colação trecho do seguinte julgado do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o 'Serviço Comunitário de Quadra', caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida". (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Por derradeiro, à guisa de informação, registramos que quando da edição da Lei nº 12.009/09, que regulamenta as profissões de mototaxista e motoboy, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.009/09 que tratava da regulamentação do serviço de motovigia foi objeto de veto



presidencial pelas seguintes razões:

"Para instituir nova modalidade de serviço de segurança privada, a proposta deveria ter contemplado mecanismos de controle e fiscalização do seu exercício, determinando, entre outros requisitos, a forma de registro dos profissionais e os cursos necessários à sua capacitação. Da forma como está redigido, o Projeto de Lei não deixa claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quanto à sua compatibilidade com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública". (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm))

Desta feita, a questão ora suscitada envolve muito mais do que violação da competência privativa da União para legislar sobre regulamentação de profissões, conglobando, outrossim, as disposições constitucionais que disciplinam a segurança pública, conforme se pode claramente inferir da jurisprudência e do trecho do veto acima reproduzidos.

Por tudo que precede, conclui-se que o anteprojeto de lei apresentado é inconstitucional, mormente por ferir o art. 22, XVI da Carta da República e o pacto federativo, não merecendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

## Artigo 22 da Constituição Federal de 1988

### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**II** - desapropriação;

**III** - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

**IV** - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

**V** - serviço postal;

**VI** - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

**VII** - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

**VIII** - comércio exterior e interestadual;

**IX** - diretrizes da política nacional de transportes;

**X** - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

**XI** - trânsito e transporte;

**XII** - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

**XIII** - nacionalidade, cidadania e naturalização;

**XIV** - populações indígenas;

**XV** - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

**XVI** - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

**XVII** - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

(Revogado)

**XVII** - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

**XVIII** - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

**XIX** - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

**XX** - sistemas de consórcios e sorteios;

Fale agora com um  
advogado online

x

## Artigo 30 da Constituição Federal de 1988

### Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  - III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
  - V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- (Revogado)
- VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
  - VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
  - VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
  - IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

+2 SEGUIR 10 seguidores

Quentes | Últimas atualizações

Buscar nesse tópico



Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
há 17 horas



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. (Vide ADIN 4530)

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros. (Vide ADIN 4530)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A**

**DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide ADIN 4530)

“Art. 244. ....

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º .....

.....” (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Marcio Fortes de Almeida*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. (Vide ADIN 4530)

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros. (Vide ADIN 4530)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A**

**DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;



II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide ADIN 4530)

“Art. 244. ....

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º .....

.....” (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Marcio Fortes de Almeida*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009